CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.922 - TO (2019/0144359-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - SJ/TO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ANANÁS - TO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	ADAO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal de Araguaína - SJ/TO**, em face do **Juízo de Direito da Vara Criminal de Ananás - TO,** nos autos de ação penal proposta para a apuração de possível prática do crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, e 50-A, da Lei n. 9.605/98.

Depreende-se dos autos que, no dia 25 de novembro de 2015, o acusado teria, supostamente, guardado madeira sem licença de autoridade competente, bem desmatado floresta nativa sem autorização do órgão ambiental.

O Juízo estadual declinou de sua competência, após manifestação ministerial, ao fundamento de que os crimes relacionados na denúncia teriam, em tese, afetado interesse de autarquia União, pois praticados em área pertencente à União (Projeto de Assentamento do INCRA).

O d. Juízo suscitante, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a hipótese dos autos não revela crime de competência da Justiça Federal, nos termos art. 109, IV, da CF, uma vez que a documentação acostada e o conteúdo fático supostamente delituoso não faz referência a eventual lesão a interesse direto e específico da União, autarquias federais, fundações públicas federais e/ou empresas públicas federais.

O **Ministério Público Federal**, em parecer de fls. 62 - 64, manifestou-se pela competência do d. Juízo suscitado, qual seja, do **Juízo de Direito da Vara Criminal de Ananás - TO**, o suscitado.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao d. Juízo suscitante.

Acerca da quaestio, deve-se frisar, inicialmente, que a Lei n. 9.605/98, que regula os delitos praticados contra o meio ambiente, nada dispôs acerca da competência para processar e julgar os crimes ali tipificados.

Ademais, tendo em vista que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio-ambiente e não há, quanto aos crimes ambientais, expresso dispositivo constitucional ou infraconstitucional quanto à competência para o seu julgamento, tem-se, a princípio, que o processo e o julgamento dos delitos ambientais compete à Justiça Comum Estadual.

Isso porque a competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Desta forma, a competência da Justiça Federal, no presente caso, apenas se justificaria caso demonstrado o interesse da União na apuração do delito ambiental. Contudo, tal demonstração, a meu ver, não ocorreu na espécie.

Consoante narra o Juízo suscitante, com apoio no parecer ministerial *"o fato de a área degradada estar relacionada a projeto de assentamento promovido pelo INCRA, por si só, não se presta a servir como ponto de apoio à decisão prolatada pelo juízo Estadual para fundamentar seu declínio de competência, em eventual caracterização de interesse autárquico, uma vez que os autos restam desprovidos de elementos que apontem para a efetiva existência de lesão a bens e/ou serviços atribuídos à mencionada entidade autárquica, não havendo aparente correspondência entre sua função institucional ligada, a priori, à gestão de projeto de assentamento na área degradada, e a tutela ambiental".*

Ressaltou, ainda, que *"inexiste nos autos qualquer notícia*

referente à localização da área degradada, se situada ou não em unidade de conservação federal, o que já é suficiente para se afastar a competência da justiça Federal, à luz da orientação promovida pelo STJ" (fl. 48).

In casu, não está configurada, portanto, inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento do feito.

Sobre o tema, assim já se manifestou esta eg. Corte:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL: EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE LEI, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE, EM ÁREA PARTICULAR, LOCALIZADA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
>
> *1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.*
>
> *2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.*
>
> *3. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes desta 3ª Seção.*
>
> *4. A jurisprudência predominante nesta Corte tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação (área de preservação permanente, parque nacional, área de proteção ambiental etc.) criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.*
>
> *5. Situação em que a extração de madeira apontada como ilegal ocorreu, na verdade, em área particular que corresponde a imóvel cujo título de domínio foi outorgado pelo INCRA a um dos réus na ação penal, o que afasta a competência da Justiça Federal.*

6. Ainda que assim não fosse, é de se ver que, mesmo que a extração de madeira tivesse ocorrido fora da gleba do réu, toda a área que a circunda corresponde ao Projeto de Assentamento Munguba, do INCRA, no Amapá. Não se tem notícia de que tal projeto de assentamento contemple área de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, na preservação da fauna e da flora locais.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande/AP, o suscitante, para o julgamento da ação penal" (CC n. 133.475/AP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 04/09/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E § 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos.

2. É restrita a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora".

3. In casu, cuida de denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e § 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus.

4. Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº

88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.

5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.

6. Recurso provido para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento" (RHC n. 26.483/AM, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/08/2011).

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.

1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual,tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.

4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da comarca de Paraibuna - SP, ora suscitado" (CC n. 97.372/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Celso Limongi**, DJe de 05/11/2010).

Diante de tais considerações, conheço do presente conflito, e

declaro competente para processo e julgamento do feito o d. Juízo suscitado, qual seja, o d. **Juízo de Direito da Vara Criminal de Ananás - TO.**

P. e I.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator